ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2026-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026/SRP
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de agenciamento de viagens no âmbito nacional, compreendendo os serviços de pesquisa, cotação, reserva, emissão, remarcação/alteração, cancelamento e reembolso de passagens aéreas, de forma fracionada e conforme demanda do Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

No decorrer do prazo legal de publicação do edital, fora protocolado junto esta Comissão Permanente de Contratação, pedidos de impugnação aos termos do edital do processo acima ementado**,** apresentado pela empresa **LET S GO TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS PALACE HOTEIS E NEGOCIOS LTDA.**

Registra-se que as peças foram protocoladas dentro do prazo regular estabelecido pela Lei 14.133/21 e confirmado pela clausula 03 do instrumento de Edital que regulamenta o certame.

Nesta feita, se afere a plena tempestividade da impugnação apresentada, desta forma será analisado os pontos impugnados a seguir:

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA IMPUGNANTE.

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de cláusulas editalícias que comprometeriam a adequada aferição da exequibilidade das propostas, bem como a competitividade do certame.

No que se refere ao item 11.5, alínea “f”, a impugnante questiona a exigência de apresentação de orçamentos ou notas fiscais emitidos exclusivamente por distribuidores, atacadistas ou fabricantes para fins de comprovação dos custos dos insumos inseridos na faixa “A” da curva ABC. Argumenta que tal exigência mostra-se desproporcional à natureza do objeto licitado, uma vez que se trata de prestação de serviços que demanda insumos em pequena escala, como equipamentos e materiais de uso administrativo,

não sendo razoável exigir sua aquisição junto a fornecedores que usualmente operam com grandes volumes, sob pena de restringir a competitividade e afastar propostas mais vantajosas à Administração.

No tocante ao item 11.5, alínea "g", a impugnante insurge-se contra a obrigatoriedade de apresentação de Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo para comprovação dos custos de mão de obra, sustentando que nem todas as atividades econômicas possuem instrumento coletivo aplicável, especialmente no segmento de agenciamento de viagens. Destaca que, na ausência de norma coletiva específica, deve prevalecer o salário mínimo legal como parâmetro remuneratório, apontando, ainda, a ausência de indicação, por parte da Administração, de qual instrumento coletivo seria aplicável ao objeto do certame.

Ao final, a impugnante requer o acolhimento da presente impugnação, com a consequente suspensão do certame para correção das falhas apontadas, a alteração da redação do item 11.5, alínea "f", para afastar a exigência de documentos emitidos exclusivamente por distribuidores, atacadistas ou fabricantes, bem como o esclarecimento acerca do instrumento coletivo aplicável ou, alternativamente, a adequação da alínea "g" para admitir a utilização do salário mínimo como base de cálculo da remuneração da mão de obra envolvida na execução contratual.

Este é o breve relato!

2 – DO MÉRITO.

Insta salientar que a Lei 14.133/21 determinou a padronização dos Editais, por força do artigo 25, §1º, senão vejamos:

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.
>
> § 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

Desta forma, as exigências para fins de comprovação de exequibilidade regulados no presente Edital, são os mesmos utilizados como padrão no Município em todos os procedimentos licitatórios que versam acerca da contratação de serviços**.**

Importante também ressaltar que as regras impugnadas, fazem jus tão somente as propostas relativamente inexequíveis, definidas como àquelas que representarem valor inferior à 50% do valor total estimado pela Administração Pública, não se estendendo como critério de aceitação de todas as propostas.

Consoante disposto de forma expressa no instrumento convocatório, bem como reconhecido pela própria impugnante, não se exige a comprovação da totalidade dos insumos empregados na execução do objeto, restringindo-se tal exigência àqueles de maior relevância econômica, identificados na faixa "A" da Curva ABC. Nessa perspectiva, a Administração estabeleceu que a comprovação dos respectivos custos, no que se refere aos insumos (se estes se encontrarem na faixa A da curva ABC), deve ocorrer mediante a apresentação de notas fiscais ou orçamentos emitidos por fabricantes, distribuidores ou atacadistas, medida que se revela compatível com a necessidade de aferição objetiva da exequibilidade das propostas.

A exigência em comento não se mostra desarrazoada ou restritiva, mas sim instrumento legítimo de padronização e controle, voltado à garantia da veracidade e fidedignidade das informações apresentadas pelas licitantes. Isso porque a limitação das fontes emissoras dos documentos visa coibir a utilização de orçamentos ou notas fiscais inidôneas, especialmente aquelas emitidas por empresas que, embora formalmente constituídas com múltiplas atividades econômicas (CNAEs), não exercem, na prática, atividade compatível com os insumos orçados, comprometendo a confiabilidade da comprovação apresentada, conforme já experienciado pela própria administração em processos pregressos.

Dessa forma, a regra editalícia não apenas se alinha aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, como também se revela adequada à tutela do interesse público, ao assegurar que a análise de exequibilidade das propostas se paute em critérios objetivos, concretos e passíveis de verificação. Com isso, busca-se conferir maior confiabilidade às informações apresentadas pelas licitantes, afastando elementos meramente formais ou destituídos de lastro fático.

Ademais, a exigência estabelecida no Edital atua como mecanismo de prevenção contra a apresentação de propostas artificialmente exequíveis, estruturadas apenas sob o prisma teórico com o intuito de viabilizar a classificação da licitante a qualquer custo, sem, contudo, refletir a real capacidade de execução do objeto contratado. Tal prática, se admitida, comprometeria a higidez do certame e poderia ensejar riscos concretos de inexecução contratual.

Nesse contexto, a Administração, ao fixar tais parâmetros para a comprovação da exequibilidade, busca resguardar-se de eventuais prejuízos decorrentes da contratação de propostas inviáveis, garantindo não apenas a seleção da proposta mais vantajosa, mas também a efetiva execução do objeto licitado em consonância com as condições ofertadas

No que tange à exigência de comprovação dos custos de mão de obra, por meio de Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho, verifica-se que a impugnante parte da premissa de inexistência de instrumento coletivo aplicável à categoria no âmbito do município, o que não se sustenta diante dos elementos constantes próprio recurso administrativo apresentado pela licitante em processo pregresso. Isso porque a própria impugnante, em manifestação apresentada em processo licitatório anterior (Processo nº 002/2026-FMAS-CPL/2026), colacionou aos autos a Convenção Coletiva de Trabalho registrada sob o nº PA000974/2025, firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade e o Sindicato das Empresas de Alimentação e Hospitalidade de Parauapebas e Região – SEAHPAR, a qual contempla, dentre outras, atividades relacionadas ao turismo e à hotelaria, sendo plenamente compatível com o objeto ora licitado.

Dessa forma, evidencia-se que a alegação de inexistência de instrumento coletivo aplicável se funda em premissa equivocada, uma vez que há norma coletiva vigente apta a subsidiar a comprovação dos custos de mão de obra no setor, inclusive já utilizada pela própria impugnante em situação análoga. Tal circunstância fragiliza a tese apresentada, demonstrando a inconsistência do argumento utilizado para afastar a exigência editalícia.

Ademais, cumpre ressaltar que não se mostra juridicamente possível à Administração restringir a comprovação dos custos de mão de obra a uma única Convenção Coletiva específica, sobretudo em razão da ausência de limitação territorial para participação no certame. Nesse sentido, admite-se a participação de empresas sediadas em diversas localidades, as quais podem estar vinculadas a instrumentos coletivos distintos, inclusive Acordos Coletivos próprios, devendo a Administração assegurar tratamento isonômico e compatível com a realidade de cada licitante.

Assim, a exigência editalícia revela-se adequada e proporcional, ao permitir a comprovação dos custos de mão de obra por meio de instrumentos coletivos diversos, sem impor vinculação a norma específica, garantindo, ao mesmo tempo, a fidedignidade das informações apresentadas e a observância das particularidades de cada participante do certame.

3 – DA CONCLUSÃO.

a) Diante dos questionamentos apresentados pela impugnante, tem-se por bem receber e julgar **INDEFERIDO** o pleito**,** mantendo inalterado o instrumento convocatório.

Canaã dos Carajás, 23 de março de 2026.

MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPCAO:03272286101

Assinado de forma digital por MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPCAO:03272286101

MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPÇÃO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DECRETO Nº. 359/2024